

Belo Horizonte, 02 de março 2023

Referência: Pregão nº 04/2023

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia necessários à estruturação de projeto de concessão no setor de resíduos sólidos urbanos nos MUNICÍPIOS, incluindo diagnóstico, proposição de solução técnico-operacional para os serviços públicos de manejo de RSU, com elaboração de CAPEX e OPEX, bem como suporte às etapas de consulta pública e licitação, observadas as especificações técnicas deste edital e seus anexos

Órgão Licitante: BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Impugnante: Ambiência Soluções Sustentáveis | CNPJ: 10.536.021/0001-80

À Ilustríssima Comissão de Licitação,
BDMG - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.536.021/0001-80, com sede na

, representada por meio de seu representante legal Henrique Ferreira Ribeiro, vem, com o devido acato e respeito à Comissão de licitação do Banco do BDMG, **interpor impugnação ao edital de Pregão nº 04/2023, o qual se faz pelas razões que passa a expor.**

1. SÍNTESE DOS FATOS E ALEGAÇÕES

Após análise apurada do edital, a impugnante identificou questão relevante, que fere os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, a qual justifica a impugnação do mesmo para a devida correção.

O referido edital em seu item 3.6 que trata “das regras gerais para apresentação de documentação”, especificamente em seu item 3.6.2.1., especifica que “no caso da habilitação técnica, serão aceitos atestados emitidos em nome da matriz ou da filial”

As exigências em relação aos atestados, são detalhadas no item 2.5. Qualificação técnica, especificamente, que no item 2.5.2, cita que os “atestado(s) de capacidade técnica ou outro documento idôneo”, tenham sido emitidos à licitante.

O edital, ao mencionar que os atestados tenham sido emitidos exclusivamente à licitante, exclui da concorrência empresas que possuem em sua equipe profissionais devidamente capacitados e com experiência, essa devidamente comprovada através de atestados (ou documento idôneo), ferindo os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

Dessa forma, entende-se que a exigência de que a licitante apresente atestado(s) de capacidade técnica ou outro documento idôneo, poderia - considerando de forma a ampliar a concorrência, sem prejuízos à qualidade dos serviços a serem contratados - ser alterada, incluindo-se a possibilidade de apresentação desses documentos do responsável técnico pelos serviços a serem realizados, passando o edital a exigir que sejam apresentados atestados da licitante OU do profissional integrante da equipe.

2. DAS SOLICITAÇÕES

Diante do exposto, o presente edital merece reforma a fim de adequar de forma a garantir os princípios razoabilidade, prezando pela ampla e saudável concorrência e atendimento com qualidade aos munícipes, motivos que justificam as seguintes solicitações.

Postas estas premissas, expostas as razões, a Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda requer - respeitosamente - a comissão de licitação do BDMG que:

- a) seja recebido de forma tempestiva a impugnação, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) seja suspenso o referido edital, com adequada comunicação aos interessados;

b) seja revisado e republicado o edital, considerando as alegações apontadas nesta impugnação, permitindo aos concorrentes justa concorrência.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de março de 2023.

Henrique Ferreira Ribeiro

Representante Legal - Ambiência Soluções Sustentáveis Ltda

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Licitações e Contratos Administrativos

Ofício nº PE-02-2023-E - julgamento de impugnação - BDMG/LICITAÇÕES_E_CT_ADM

Belo Horizonte, 06 de março de 2023.

A/C Sr. Henrique Ferreira Ribeiro
AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela sociedade empresária AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA., na pessoa de seu representante legal, no dia 02/03/2023, ao edital BDMG-04/2023.

Do juízo de admissibilidade

Estabelece-se no instrumento convocatório, item 2.3, que "serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados. (...) II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail".

Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade (item SEI 61668893) conheço da impugnação e passo a análise do mérito.

Do juízo de mérito

A Impugnante se insurge contra o critério de habilitação técnica requisito do edital, Anexo II, item 2.5.2, afirmando que esse critério

"exclui da concorrência empresas que possuem em sua equipe profissionais devidamente capacitados e com experiência, essa devidamente comprovada através de atestados (ou documento idôneo), ferindo os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência"; e que

"a exigência de que a licitante apresente atestado(s) de capacidade técnica ou outro documento idôneo, poderia - considerando de forma a ampliar a concorrência, sem prejuízos à qualidade dos serviços a serem contratados - ser alterada, incluindo-se a possibilidade de apresentação desses documentos do responsável técnico pelos serviços a serem realizados, passando o edital a exigir que sejam apresentados atestados da licitante OU do profissional integrante da equipe",

pedindo que

"a) seja recebido de forma tempestiva a impugnação, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento"; que

"b) seja suspenso o referido edital, com adequada comunicação aos interessados"; e que

"b) seja revisado e republicado o edital, considerando as alegações apontadas nesta impugnação, permitindo aos concorrentes justa concorrência".

Convém esclarecer preliminarmente os conceitos de capacidade técnico-empresarial (ou técnico-operacional) e capacidade técnico-profissional.

Segundo o Tribunal de Contas da União^[i],

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria **a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.** A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Na visão de Marçal Justen Filho^[ii],

Em termos sumários, a qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória próprio do ser humano.

Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade.

...

6.4) A capacitação técnico-empresarial

...

Indica a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Há a necessidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização **necessária ao desempenho satisfatório de uma atividade.**

Essa unidade empresarial desenvolve experiência própria, enfrentando desafios e problemas e superando-os por meio da conjugação de seus esforços comuns.

Para materialização do princípio da obtenção de competitividade, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e porque é suficiente para garantia de uma prestação de serviços efetiva, o BDMG limitou a comprovação da capacidade técnico-profissional ao que estabelece o edital, Anexo I, item 4.1.3 e respectivos subitens, como condição prévia de contratação.

Por outro lado, considerada a complexidade e a relevância do objeto licitado é **imprescindível** que o BDMG **comprove** a capacidade técnico-operacional (ou técnico-empresarial) da licitante, na forma do edital, Anexo II, item 2.5.2 e respectivos subitens, para garantir que as entregas que compõem o objeto do contrato advindo da licitação sejam realizadas com a qualidade requerida.

Sobre a importância do estabelecimento de critérios para aferição de capacidade técnica operacional o Tribunal de Contas da União define que

(...) A fase de habilitação técnica da contratada não busca, somente, selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. **A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação**^[iii].

...

(...) não faz sentido contratar uma empresa que detém, por exemplo 30 tratores, entretanto não dispõe de nenhum engenheiro em seu quadro técnico. **De igual modo, impensável a contratação de uma empresa**

recém-criada, que somente apresenta atestado de qualificação profissional, porém não consegue demonstrar aptidão em executar uma obra dessa magnitude^[iv].

Nesse cenário, o critério de habilitação técnica foi estabelecido nos estritos limites da legislação de regência – não a antiga lei geral de licitações, Lei Federal 8.666/1993, e tampouco a nova lei geral de licitações, Lei Federal 14.133/2021, mas a Lei Federal 13.303/2016, no que prescreve no art. 58, inciso II^[v] – e do Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 56, inciso VI^[vi].

Decisão

Veja que a regra combatida do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas materializa obrigações legais e estabelece exigências para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da legislação específica, considero não procedentes as alegações do Impugnante e os pedidos não serão acolhidos.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

[i] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.332/2006. Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 02/08/2006. Disponível em:
< <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/2006/Plenario/AC-2006-001332-WAR-PL.doc> > Acesso em: 06 mar. 2023.

[ii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 811, 813 e 814.

[iii] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2.992/2011. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Sessão de 16/11/2011. Disponível em:
< <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=349993> > Acesso em 06 mar. 2023.

[iv] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1.238/2019. Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Sessão de 29/05/2019. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=645255>> Acesso em 06 mar. 2023.

[v] Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

[vi] Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto: (...) IV - comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 06/03/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61826342** e o código CRC **1B7A1A76**.
